



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 1.640.921-9**

**REQUERENTE: FABIANA CRISTINA DE
OLIVEIRA E OUTRO**

1. Por meio do expediente, Fabiana Cristina de Oliveira e outro, encaminharam a solicitação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos autos de Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer sob o nº 0015958-07.2016.8.16.0014 em trâmite no 4º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Londrina/PR, tendo em vista a questão jurídica controversa que consiste no descumprimento do disposto no artigo 4º, §6º da Lei 18.136/2014, que determina seja computada a hora noturna como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

1.1. Assevera em síntese que, é servidora pública estadual, ocupante do Cargo de Técnico de Enfermagem e que cumpre sua jornada de trabalho no regime de plantão noturno, das 19 horas até às 7h do dia seguinte e, nos termos da Lei 18.136/2014, a hora noturna deveria ser computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.640.921-9.....Fl. 2

1.2. A Requerente sustenta que estão presentes os requisitos para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/2015 e do artigo 261 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, pois há divergência entre os posicionamentos dos magistrados que compõem as Turmas Recursais, o que causa insegurança jurídica e risco à isonomia.

1.3. Ainda, afirma que há pluralidade de demandas em curso nos Juizados Especiais, assim como nas Turmas Recursais deste Egrégio Tribunal e a questão jurídica reflete em diversas categorias de servidores estaduais.

1.4. Assim, requer:

“Ex positis, requer a parte autora o conhecimento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, admitindo-o.

Requer a determinação da suspensão do trâmite processual dos demais processos que tratam sobre a questão controvertida, excetuando-se aqueles em fase de execução de sentença em curso.

Requer o acolhimento da tese jurídica da parte autora, a fim de que:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.640.921-9.....Fl. 3

- a) seja declarado o direito da parte autora à consideração como uma hora inteira a cada 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos trabalhados no período entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) do dia seguinte, para fins de jornada de trabalho;*
- b) seja condenado o Estado do Paraná à aplicação da hora noturna reduzida com efeitos retroativos à entrada em vigência da Lei 18.136/2014 até o trânsito em julgado de cada feito;*
- c) sejam convertidas em pecúnia as horas decorrentes da condenação anterior, com a consequente condenação ao pagamento pelo Estado do Paraná, bem como da possível gratificação de horas extras, tendo como parâmetro a remuneração da parte autora na data do pagamento, acrescido o valor de juros legais e correção monetária;*
- d) seja condenado o Estado do Paraná a pagar à parte autora a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, incidente sobre o valor do pedido no percentual determinado na Lei 18.136/2014, ou seja, 50% em dias úteis e 100% em domingos e feriados, acrescidos de juros legais e correção monetária;*
- e) seja condenado o Estado do Paraná a considerar, após o trânsito em julgado de cada demanda, como uma hora inteira cada 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos trabalhados no período entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) do dia seguinte, ou proporcionalmente de acordo com o período laborado, para fins de jornada de trabalho da parte Recorrente.*



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.640.921-9.....Fl. 4

- f) seja condenado o Estado do Paraná em custas processuais e honorários advocatícios;*
- g) seja reconhecido o prequestionamento da norma inscrita no art. 7º, inciso IX e no art. 39, §3º, ambos da Constituição da República para a eventual necessidade de interposição de recursos à Turmas de Uniformização Nacional.*

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. No entanto, da breve análise do feito, já adentrando no juízo de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é certo que não pode ser admitido.

2.2. O artigo 976 do CPC/2015 dispõe:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.640.921-9.....Fl. 5

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.3. Além disso, a instauração do incidente pressupõe que haja causa pendente de julgamento no tribunal. O IRDR condiciona-se à existência de algum processo que esteja em curso no tribunal, seja de competência originária ou recursal, que lhe sirva como representativo da controvérsia.

2.4. *In casu*, verifica-se que os processos que contém a questão controvertida tramitam exclusivamente no Juizado Especial da Fazenda Pública ou nas Turmas Recursais, sendo imprescindível que o processo esteja em fase de recurso pendente de julgamento neste Tribunal. Esta também é a interpretação do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que gerou o *Enunciado nº 344: A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.*

2.5. Nessa perspectiva, já decidiu a Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.640.921-9.....Fl. 6

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
SUSCITADO POR JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DE PARANAVAÍ
- MÚLTIPLAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE COBRANÇAS
INDEVIDAS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO -
CONTROVÉRSIA SOBRE FORMA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO
(SIMPLES OU DOBRADA) , PRAZO PRESCRICIONAL,
POSTERGAÇÃO DA JUNTADA DOS COMPROVANTES EM
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXISTÊNCIA DE DANO MORAL
"IN RE IPSA" - FEITO VINCULADO QUE NÃO TRATA DE TODOS
OS TEMAS - IMPOSSIBILIDADE DE FIRMAR TESE JURÍDICA
"IN ABSTRATO" - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
ENTRE TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA -
DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A
EXTENSÃO DO DISSÍDIO - CERTIDÃO DO CARTÓRIO SOBRE
O NÚMERO DE FEITOS EM TRÂMITE - REQUISITO MERAMENTE
QUANTITATIVO - **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO
SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS DO ART. 976, II DO CPC
= JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA QUE
COMPETE À TURMA RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE
PRÁTICA DE CUMPRIMENTO DO ART. 978, PARÁGRAFO
ÚNICO DO CPC PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-
INCIDENTE QUE NÃO SE ADMITE.** (TJPR - Seção Cível
Ordinária - IRDR - 1556899-7 - Paranavaí - Rel.: Rubens
Oliveira Fontoura - Unânime - J. 18.11.2016)



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.640.921-9.....Fl. 7

2.6. Tal interpretação se justifica porque aquele que admitir o incidente julgará o recurso. Portanto, não pode este Tribunal admitir incidente extraído de ação que tramita em primeiro grau ou tão somente perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, sob pena de supressão de instância e violação da competência da Turma de Uniformização, conforme dispõe o Enunciado nº 44 do ENFAM: ***"Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema"***.

2.7. De outro lado, é necessário comprovar a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

2.8. Neste sentido, impende observar que é necessária a efetiva repetição de processos, não bastando a mera potencialidade de multiplicação de processos para a instauração do IRDR.

2.9. No entanto, o texto legal não estipula qual a quantidade de processos necessários para caracterizar uma efetiva repetição de processos, demonstrando se tratar de um conceito aberto e indeterminado.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.640.921-9.....Fl. 8

2.10. Constata-se que a delimitação do tema do presente incidente se encontra na questão relativa à redução da hora noturna, nos termos do artigo 4º, §6º da Lei 18.136/2014 que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

2.11. Neste sentido, considerando-se o tema apontado e compulsando-se a jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria, não há reiteradas demandas com a expressa referência à vigência da Lei 18.136/2014 ou à concessão de adicional pelo trabalho noturno a servidor estadual do quadro da Secretaria de Saúde.

2.12. Apesar dos diversos recursos julgados pela Turma Recursal sobre a mesma questão de direito, o presente Incidente foi suscitado em processo que já foi julgado perante a Turma Recursal em 29/11/2016, o que mais uma vez não cumpre com o requisito exigido no artigo 261, §2º do Regimento Interno, sobretudo porque é utilizado com evidente caráter recursal, pois o IRDR foi protocolado em 26/01/2017 (fls. 49).

2.13. É que o instrumento processual eleito não é adequado ao fim almejado e o IRDR não possui natureza de



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.640.921-9.....Fl. 9

recurso, razão pela qual não é possível que a parte se utilize do instituto como sucedâneo recursal.

2.14. Registre-se, por fim, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme lição de Sofia Temer¹, *visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos*. Consequentemente, não é o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

2.15. A propósito, é o posicionamento da Seção Cível:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) - **IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO**

¹ TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 39.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.640.921-9.....Fl. 10

DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA. 1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). **2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.** 3. Instauração do incidente não admitida.

(TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1546333-1 - Curitiba - Rel.: Carlos Eduardo Andersen Espínola - Unânime - J. 15.07.2016)

2.16. Com efeito, inadmissível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois não há razão de suspensão de todos os processos que tramitam perante à Turma Recursal e no requerimento de instauração do IRDR na forma formulada pela parte Autora.

Ante o exposto:

1) Julgo inadmissível o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma dos



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.640.921-9.....Fl. 11

artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

2) Intimem-se as partes desta deliberação.

3) Considerando as atribuições definidas pelo art. 7º, IV, da Resolução nº 175/2016, dê-se ciência ao NUGEP.

4) Comunique-se, para ciência, a Seção Cível, encaminhando-se ofício ao Egrégio Órgão Julgador.

Cumram-se as providências necessárias.

Curitiba, 21 de julho de 2017.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 15